

Reuni em  
17/08/26, às 16h05,  
na sede da AGEVAP -  
setor de compras.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-  
GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL –  
AGEVAP – FILIAL GOVERNADOR VALADARES – AGEDOCE**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2026 (PREGÃO PRESENCIAL)**

**PROCESSO Nº 4.200.06.031126.0249.2026**

**COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com sede na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B, Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP 35.044-350, Governador Valadares/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário **ROBSON GOMES NATAL**.

[REDACTED] vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do **Ato Convocatório nº 07/2026 (Pregão Presencial)**, instaurado pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), que objetiva a aquisição de insumos e de transporte com carga e descarga para dar continuidade à implantação de projetos hidroambientais e de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no âmbito do Programa 16.1 – Iniciativa RIO VIVO, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

A sessão pública de abertura dos envelopes do Ato Convocatório nº 07/2026 está agendada para o dia 20 de agosto de 2026, às 09h00min.

Considerando a regra específica estabelecida pelo artigo 7º, § 8º, inciso V, da Resolução ANA nº 122/2019 para o pregão promovido pelas entidades delegatárias, segundo a qual a impugnação poderá ser apresentada até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas, a presente impugnação, protocolada em 17 de agosto de 2026, é tempestiva.

Registra-se que o item 10.2 do Edital reproduziu o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, tratando-se de procedimento promovido por entidade delegatária e regido expressamente pela Resolução ANA nº 122/2019, deve prevalecer, no âmbito do certame, a regra específica nela estabelecida.



Subsidiariamente, caso se entenda ultrapassado o prazo formal de impugnação, requer-se o recebimento da presente petição como representação administrativa ou exercício do direito de petição, com a apreciação de ofício das ilegalidades apontadas, por envolverem matéria de ordem pública e vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a regular execução da contratação.

## **2. SÍNTESE DO OBJETO E DOS ATOS IMPUGNADOS**

A AGEDOCE tornou pública a realização de Seleção de Propostas na modalidade **Pregão Presencial**, sob o critério de julgamento de Menor Preço por Lote, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução ANA nº 122/2019 e Portaria IGAM nº 17/2026.

O valor estimado total da contratação é de R\$ 10.263.806,18 (dez milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), distribuído em quatro lotes: Lote 1 no valor de R\$ 8.753.767,93; Lote 2 no valor de R\$ 723.522,61; Lote 3 no valor de R\$ 292.803,36; e Lote 4 no valor de R\$ 493.712,28.

Ocorre que, do exame detido do edital e de seus anexos técnicos, constatam-se irregularidades formais e materiais que comprometem a competitividade, a legalidade, a transparência e a justa formulação das propostas.

Destacam-se as seguintes ilegalidades:

(a) a contradição entre a unidade de medição (tonelada-quilômetro) e a forma de remuneração linear por tonelada única no serviço de transporte do Lote 2;

(b) a exigência de garantia adicional do licitante vencedor, inaplicável ao objeto licitado composto por compras e serviços comuns;

(c) o estabelecimento de barreiras burocráticas e restritivas ao direito de impugnação e de recurso administrativo;

(d) a definição genérica e desproporcional dos critérios de qualificação técnica e a vedação à comprovação por parcelas executadas em contratos em andamento;

(e) a contradição entre os locais de entrega e a memória de cálculo do frete, bem como a ausência de memória reprodutível e a distribuição linear do frete no Lote 1;

(f) a contradição editalícia sobre o reajustamento de preços, a transferência indevida de riscos extraordinários à contratada e a vedação ilegal à suspensão do contrato por atraso de pagamento.

Assim, impõe-se a retificação do Ato Convocatório nº 07/2026, para readequação à ordem jurídica vigente.

## **3. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **3.1. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A UNIDADE DE MEDIÇÃO E A FORMA DE REMUNERAÇÃO DO LOTE 2**

O item 10.2 do Termo de Referência estabelece como critério de medição para o serviço de transporte, carga e descarga de pré-moldados (Lote 2) o seguinte parâmetro:



"Critério de medição: Pelo produto do peso do material pela distância de transporte entre os locais de carga e descarga;"

Essa metodologia técnica expressa, por definição, a unidade de medida tonelada-quilômetro (t·km), que remunera a efetiva distância percorrida associada à massa deslocada.

Entretanto, o item 40 da planilha de preços constante do item 6.2 do Edital licitou o Lote 2 sob a unidade simples de "tonelada" (1.325,74 t), fixando um preço unitário máximo e linear de R\$ 545,75 por tonelada, resultando no valor global estimado de R\$ 723.522,61.

Conforme evidencia a própria planilha orçamentária da entidade no Painel 8 do Apêndice II do Termo de Referência, a estimativa do frete foi dimensionada a partir de 235 viagens para 17 destinos distintos, cujas distâncias variam de aproximadamente 164 km a 338 km em relação a Governador Valadares. A adoção de um preço médio linear por tonelada gera distorção manifesta: o transporte de uma tonelada destinada a um município próximo será pago pelo mesmo valor de uma tonelada transportada para a localidade mais distante. Ademais, a memória de cálculo do Painel 8 do Apêndice II do Termo de Referência revela que a capacidade das carretas é limitada pela cubagem e arranjo dos pré-moldados (16 anéis de concreto com 3,2 t; 1.152 blocos com 15,52 t; ou 80 tampas com 6,32 t), o que torna o rateio puramente ponderado por peso inadequado às condições operacionais.

Ademais, eventual alteração nos quantitativos por município permitida pelo item 12.3 do Termo de Referência desequilibrará a remuneração média da contratada. Impõe-se a readequação do Lote 2 para adoção de critério por tonelada-quilômetro (t·km), preços por rotas e viagens individualizadas ou composição por origem e destino.

### **3.2. DA GARANTIA ADICIONAL INAPLICÁVEL AO OBJETO LICITADO**

O item 9.2 do Edital exige a prestação de garantia adicional quando a proposta for inferior a 85% do valor orçado pela entidade, correspondente à diferença entre este último e o valor ofertado.

Ocorre que essa exigência reproduz a regra do artigo 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação é categórica:

"Art. 59, § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

A regra possui aplicação restrita e expressa às contratações de obras e serviços de engenharia.

**Trata-se de hipótese legal específica, cuja extensão para compras e serviços comuns padece de manifesta ilegalidade.**

A impropriedade também se evidencia diante da Resolução ANA nº 122/2019, norma específica aplicável às entidades delegatárias, cujo artigo 6º, inciso XVI, estabelece mecanismo próprio de aferição da inexecutabilidade, inclusive assegurando ao fornecedor a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.



Sendo o objeto composto por aquisição de bens e contratação de serviço comum de transporte, carga e descarga, sem qualquer parcela caracterizada como obra ou serviço de engenharia, a exigência de garantia adicional penaliza as propostas mais econômicas, eleva desnecessariamente o custo financeiro do certame e restringe indevidamente a competitividade.

**A eventual garantia de proposta prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade distinta e não autoriza a criação ou ampliação, por analogia, da garantia adicional restrita às obras e serviços de engenharia, impondo-se a exclusão do item 9.2 do instrumento convocatório.**

### **3.3. DAS BARREIRAS ILEGAIS AO DIREITO DE IMPUGNAR**

O item 10.3.1 do Edital determina que as petições de impugnação devam ser encaminhadas à sede da entidade obrigatoriamente por Correios com Aviso de Recebimento (AR), cumuladas com o envio de cópia no formato PDF por e-mail e do comprovante de postagem.

Ademais, o item 10.3.3 exige a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório e atos constitutivos autenticados em cartório. Exigência idêntica e desproporcional é replicada para a interposição de recursos administrativos no item 11.3 e no item 11.9 do Edital.

Essas condicionantes restringem indevidamente o direito assegurado pelo artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A imposição de remessa física cumulativa e despesas cartorárias contraria frontalmente as diretrizes do artigo 12, incisos IV, V e VI, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;"

A orientação desburocratizante consagrada na Lei Federal nº 13.726/2018 reforça a incompatibilidade das exigências com os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e instrumentalidade das formas aplicáveis ao procedimento. O próprio edital estabelece contradição interna ao dispensar reconhecimento de firma para documentos com assinatura digital no item 4.1.1, mas manter exigências burocráticas rígidas para impugnações no item 10.3.3, para recursos no item 11.9 e para atestados particulares no item 7.12.1.1.

Desse modo, o edital deve ser retificado para admitir o protocolo integral de impugnações e recursos por meio eletrônico institucional, sem a exigência de postagem física com AR ou de reconhecimento de firma em cartório, ressalvada a hipótese de dúvida fundada quanto à autenticidade.



### **3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA E DESPROPORCIONAL**

O item 7.12.1.1 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando "experiência no objeto do Ato Convocatório" com firma reconhecida, enquanto o item 7.12.1.3 invalida atestados cujo objeto não tenha sido integralmente iniciado e concluído pela licitante.

O item 7.12.1.1 limita-se a exigir experiência "no objeto do Ato Convocatório", sem definir requisitos setoriais para cada um dos 4 lotes, sem esclarecer se o atestado deverá abranger a integralidade dos 46 itens que integram o conjunto dos quatro lotes e sem explicitar se serão admitidos fornecimentos similares e somatório de atestados. Para o Lote 2, não há especificação se a experiência exigida diz respeito ao transporte rodoviário geral, à movimentação de peças pré-moldadas de concreto ou à operação de caminhão munck/guindauto. A generalidade do texto gera insegurança jurídica e confere margem indevida a julgamentos subjetivos.

O artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, admitindo-se a comprovação de serviços e fornecimentos similares. No mesmo sentido, o artigo 14, inciso II, da Resolução ANA nº 122/2019 determina a comprovação de aptidão pertinente e compatível em características e quantidades, vedando a exigência de identidade absoluta com todos os materiais.

Outrossim, a vedação à aceitação de atestados de contratos em andamento prevista no item 7.12.1.3 desconsidera parcelas já executadas, entregues e atestadas com plena regularidade. Impõe-se a retificação do item 7.12 para: (i) fixar requisitos de qualificação técnica específicos para cada lote, vedada a exigência de experiência na totalidade dos 46 itens; (ii) admitir o somatório de atestados e fornecimentos similares, salvo se houver justificativa técnica específica, prévia e proporcional demonstrando que a execução simultânea constitui elemento indispensável à aptidão operacional exigida; (iii) definir com precisão as parcelas de maior relevância; (iv) autorizar a comprovação por etapas já concluídas e aceitas de contratos em vigor; e (v) dispensar o reconhecimento de firma em cartório, ressalvada dúvida fundada de autenticidade.

### **3.5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS LOCAIS DE ENTREGA E A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO FRETE**

Os valores unitários máximos constantes do Ato Convocatório já contemplam o fornecimento dos materiais e os custos de transporte, carregamento e descarga.

O item 14 do Termo de Referência estabelece expressamente que o cálculo do valor unitário foi realizado considerando o custo unitário do item e o frete unitário, obtido pela divisão do valor total das viagens pela quantidade total de itens.

Os Painéis 5 e 6 da planilha orçamentária apresentam, respectivamente, o cálculo do frete dos itens 1 a 35, classificados como carga geral, e dos itens 36 a 39, classificados como granel sólido.





A memória de cálculo adotou como referência a distância entre a sede da AGEDOCE, situada em Governador Valadares, e as sedes dos municípios contemplados pela Iniciativa RIO VIVO.

O próprio item 12.3 do Termo de Referência confirma essa premissa ao dispor que os locais de destino correspondem às sedes dos municípios beneficiados:

"Previu-se a entrega escalonada de forma trimestral dos itens nos respectivos locais de destino, que correspondem às sedes dos municípios contemplados pela Iniciativa RIO VIVO."

Entretanto, o item 12.2 do mesmo Termo de Referência amplia substancialmente essa obrigação ao estabelecer que a entrega poderá compreender "sedes municipais, áreas rurais ou locais de execução das intervenções".

O documento exige, ainda, que os veículos utilizados sejam compatíveis com estradas não pavimentadas e atribui à contratada a responsabilidade integral pelo descarregamento e adequada acomodação no ponto final.

Há, portanto, contradição objetiva entre a premissa utilizada para calcular o frete e a obrigação que poderá ser imposta durante a execução do contrato.

Enquanto o orçamento considera o deslocamento somente até as sedes municipais, a futura contratada poderá ser obrigada, por simples indicação posterior na Autorização de Execução, a transportar os materiais até propriedades rurais ou locais específicos das intervenções, sem que o edital informe previamente os endereços, as distâncias adicionais, as condições das vias ou os custos correspondentes.

A divergência possui impacto econômico relevante. O objeto compreende materiais de grande peso e volume, como areia, pedra britada, mourões de madeira, blocos, anéis e tampas de concreto, fossas sépticas e filtros anaeróbios.

O transporte desses materiais por estradas rurais não pavimentadas pode exigir veículos especiais, maior consumo de combustível, ampliação do tempo de viagem, mão de obra adicional e utilização de equipamentos de carga e descarga, inclusive guindauto.

Além disso, o item 12.3 do Termo de Referência permite que os quantitativos destinados a cada município sejam alterados em razão de ajustes no cronograma, mediante simples comunicação à contratada.

A redistribuição territorial dos quantitativos modifica diretamente o número de viagens, as rotas, as distâncias e o custo logístico, embora o edital imponha preços unitários fixos e irreeajustáveis no item 6.2.16.

A ausência de definição prévia dos destinos impede que as licitantes calculem os custos logísticos em bases iguais e objetivas.

Cada participante poderá interpretar de maneira diferente a extensão da obrigação: alguns poderão considerar apenas a entrega nas sedes municipais, conforme a memória de cálculo; outros poderão incluir deslocamentos até áreas rurais indeterminadas.

A consequência será a apresentação de propostas construídas sobre premissas distintas, comprometendo a comparabilidade, o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade dos preços.



A indefinição também transfere à contratada o risco que deveria ter sido delimitado durante a fase preparatória da licitação.

Nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "d" e "e", da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve definir o objeto, os requisitos da contratação e o modelo de execução. O artigo 92, incisos I, IV e VII, da mesma Lei exige que o contrato estabeleça os elementos característicos do objeto, a forma de fornecimento e os prazos e condições de entrega.

No âmbito específico das entidades delegatárias das funções de Agência de Água, o artigo 7º, § 8º, inciso III, da Resolução ANA nº 122/2019 determina que o ato convocatório contenha as especificações técnicas necessárias à formulação das propostas, o preço de referência e as condições de aferição da exequibilidade. O artigo 19, § 2º, incisos I e III, da mesma Resolução exige que o contrato defina o objeto com seus elementos característicos e os prazos de entrega e recebimento.

A previsão genérica de que as Autorizações de Execução indicarão posteriormente os destinos não supre a deficiência, porque a proposta econômica será formulada antes da emissão dessas autorizações.

Informações capazes de alterar substancialmente o custo do fornecimento devem ser disponibilizadas previamente e de forma uniforme a todos os interessados.

### **3.6. DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO REPRODUTÍVEL E DA DISTRIBUIÇÃO INADEQUADA DO FRETE**

O Painel 5 da planilha orçamentária declara que a definição das viagens considerou o peso dos materiais, a capacidade do veículo, o espaço interno e o arranjo dos itens.

Entretanto, o Termo de Referência não apresenta a cubagem, as dimensões comerciais dos volumes, as condições de empilhamento, a composição de cada carga nem a quantidade transportada por viagem para o conjunto dos materiais do Lote 1.

A omissão impede que os interessados reproduzam a quantidade de viagens adotada pela AGEDOCE e verifiquem se o orçamento contempla adequadamente materiais volumosos e de grandes dimensões, como fossas sépticas de 1.100 e 3.000 litros, filtros anaeróbios de 1.100 e 2.800 litros, tubulações, caixas de inspeção, anéis e tampas de concreto integrantes do Lote 1 (itens 26 e 27).

A ausência desses dados logísticos impede a reprodução objetiva e independente da estimativa da contratação.

A deficiência é agravada pelo critério utilizado para distribuir o frete entre os itens do Lote 1. Conforme detalhado no Painel 5, o custo total das viagens (R\$ 286.694,60) foi dividido pelo somatório meramente numérico das quantidades dos itens 1 a 35 (397.024,35), embora essas quantidades estejam expressas em unidades físicas heterogêneas e absolutamente não somáveis, como quilogramas, metros, litros, unidades, metros quadrados e centos.

Dessa operação resultou a atribuição uniforme de R\$ 0,72 a cada unidade de medida física. Assim, acrescentou-se R\$ 0,72 ao preço de um único quilograma de cal ou cimento e também exatamente os mesmos R\$ 0,72 ao preço de uma fossa séptica de 3.000 litros (item 23)



ou de um filtro anaeróbio de 2.800 litros (item 24), apesar da disparidade colossal de peso, volume e custo operacional de transporte.

**O critério adotado viola a lógica econômica elementar e não corresponde a uma distribuição por peso, cubagem, ocupação do veículo ou distância, fazendo com que os preços unitários máximos fixados no edital fiquem completamente distorcidos e dissociados da realidade de mercado de cada insumo.**

### **3.7. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS**

A minuta contratual (Anexo VIII), o Edital e o Termo de Referência apresentam divergências formais e materiais que comprometem a higidez das propostas e a segurança jurídica da futura contratação.

#### **a) Incompatibilidade do cronograma e indefinição da contagem dos prazos:**

O cronograma físico-financeiro do Termo de Referência impõe marcos de entrega para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2026, cronologia que já nasceu defasada em relação à abertura da sessão pública prevista para o final de agosto de 2026. Além disso, considerando que os Lotes 1 e 3 têm vigência de 22 meses e os Lotes 2 e 4 vigência de 13 meses, a contratação necessariamente avançará até 2028. Contudo, as tabelas do Termo de Referência preveem apenas os exercícios de 2026 e 2027, sem esclarecer se os trimestres correspondem a trimestres civis ou contratuais contados da assinatura ou da emissão da Autorização de Execução. O cronograma deve ser formalmente reestruturado para contagem a partir da assinatura do contrato ou de cada Autorização de Execução.

#### **b) Contradição sobre reajustamento de preços e vigência:**

O item 6.2.16 do Edital afirma que o preço da proposta é fixo e irreeajustável. Em sentido oposto, o item 13.3 do Edital (que condiciona o reajuste a requerimento) e a Cláusula 5.1 da Minuta do Contrato preveem expressamente o reajuste dos preços pelo IPCA após o interregno de 12 meses contados da elaboração do orçamento estimado. Diante de contratos com vigência de até 22 meses (Lotes 1 e 3), a fixação de preço irreeajustável pelo item 6.2.16 configura ilegalidade e contradição interna. O item 6.2.16 deve ser retificado para explicitar que os preços permanecerão fixos unicamente durante o interregno de 12 meses, assegurando-se o direito ao reajuste anual do saldo contratual na forma da Cláusula Quinta da minuta contratual.

#### **c) Divergência quanto aos prazos e marcos de pagamento e lacuna de vigência na minuta:**

Enquanto a Cláusula 10.3 da Minuta do Contrato fixa o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da emissão da nota fiscal, o item 19 do Termo de Referência estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento pela AGEDOCE, desde que devidamente atestada pela fiscalização. Além da divergência entre o prazo de 10 (dez) dias úteis e o prazo de 15 (quinze) dias sem indicação expressa da forma de contagem, os marcos temporais iniciais também são distintos e conflitantes (emissão da nota fiscal versus recebimento devidamente atestado). Ademais, a Cláusula Segunda da Minuta mantém em branco o prazo de vigência sob a fórmula genérica "xx (xxxxx) meses", em desacordo com as vigências diferenciadas de 22 meses (Lotes 1 e 3) e 13 meses (Lotes 2 e 4) expressamente fixadas no item 14 do Termo de Referência.

#### **d) Transferência indevida de riscos e responsabilidade por omissões do projeto:**



Embora o item 9 do Termo de Referência e a Cláusula 8.1.14 da Minuta do Contrato ressalvem formalmente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, suas redações excessivamente abrangentes podem induzir à interpretação de que omissões, indefinições ou insuficiências de dados imputáveis à própria contratante seriam transferidas à contratada como custos variáveis decorrentes de "fatores futuros e incertos". Essas disposições devem ser retificadas para delimitar com precisão a repartição de riscos, distinguindo expressamente os equívocos imputáveis ao particular das falhas, omissões e alterações de diretrizes atribuíveis à própria contratante, nos termos dos artigos 92 e 124 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.8. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO CONTRATUAL**

A Cláusula 16.2 da Minuta do Contrato (Anexo VIII) veda expressamente a suspensão do contrato decorrente de inadimplemento da entidade contratante sem prévia autorização judicial:

"16.2. É vedada a suspensão do contrato a que se refere o artigo 137, §3º, II da Lei Federal nº 14.133/2021, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial."

A disposição viola o artigo 137, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura expressamente ao contratado a opção pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até a normalização da situação, quando o atraso dos pagamentos devidos pela Administração ultrapassar 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como os casos em que a situação decorrer de ato ou fato praticado pelo contratado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído. A legislação não condiciona o exercício dessa faculdade à propositura de ação ou à obtenção de autorização judicial prévia, razão pela qual a Cláusula 16.2 restringe indevidamente direito expressamente assegurado pela legislação de regência.

### **3.9. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As irregularidades apontadas atingem elementos centrais do edital, tais como os critérios de habilitação técnica, a exigência de garantias, a precificação do frete e as regras de formulação das propostas.

Não se tratando de meras falhas formais, as retificações do instrumento convocatório exigem a suspensão da sessão pública e a nova divulgação do edital com a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas, em estrita observância ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

"Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."



A modificação no edital que implica alteração na formulação das propostas e na composição de preços unitários impõe necessariamente a reabertura do prazo legal inicialmente estabelecido.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o regular processamento da presente Impugnação ao Edital, ante a demonstração de sua tempestividade com base no artigo 7º, § 8º, inciso V, da Resolução ANA nº 122/2019 ou, subsidiariamente, seu recebimento como representação administrativa ou exercício do direito de petição para apreciação de ofício dos vícios apontados, requerendo-se, em qualquer hipótese, a apreciação do mérito das irregularidades, ainda que não lhes seja atribuído efeito suspensivo automático;

b) No mérito, o acolhimento integral dos fundamentos expendidos para julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando-se as seguintes retificações no Ato Convocatório nº 07/2026:

b.1) A revisão dos critérios de medição e remuneração do Lote 2, adotando-se unidade em tonelada-quilômetro (t.km), preços individualizados por viagem/rota ou composição por origem e destino, em harmonia com o item 10.2 do Termo de Referência, e a fixação de regras claras para a remuneração de eventuais redistribuições de quantitativos;

b.2) A exclusão da garantia adicional prevista no item 9.2 do Edital, ante sua inaplicabilidade às compras e serviços comuns, consoante o artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

b.3) A supressão das exigências de remessa física com AR, autenticação cartorária e reconhecimento de firma para impugnações (itens 10.3.1 e 10.3.3) e recursos administrativos (itens 11.3 e 11.9), autorizando-se o protocolo integral por correio eletrônico institucional, na forma do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.726/2018;

b.4) A readequação do item 7.12 do Edital para: (i) fixar requisitos de qualificação técnica proporcionais e individualizados por lote; (ii) admitir o somatório de atestados e o fornecimento de materiais e serviços similares, salvo justificativa técnica específica e proporcional; (iii) indicar com precisão as parcelas de maior relevância; (iv) permitir a comprovação por parcelas já executadas e aceitas de contratos em andamento, retificando-se o item 7.12.1.3; e (v) dispensar firma reconhecida em cartório;

b.5) A retificação do Termo de Referência quanto aos locais de entrega e frete, para: (i) esclarecer se a obrigação de entrega se limita às sedes municipais ou abrange áreas rurais; (ii) detalhar previamente os locais, acessos e percursos caso exigidas entregas em pontos rurais; (iii) recalcular a memória de custos logísticos considerando os trajetos reais; (iv) prever mecanismo objetivo de revisão em caso de alteração de quantitativos ou rotas; (v) disponibilizar planilha orçamentária completa em formato eletrônico editável com fórmulas abertas; e (vi) substituir o rateio linear de R\$ 0,72 por critério proporcional baseado no peso, volume e custo logístico real de cada insumo;

b.6) A correção das inconsistências do Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual, promovendo-se: (i) a reestruturação do cronograma físico-financeiro para contagem

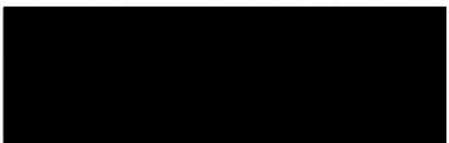


dos trimestres a partir da assinatura do contrato ou emissão da Autorização de Execução; (ii) a retificação do item 6.2.16 do Edital para assegurar expressamente o reajuste anual do saldo contratual pelo IPCA na forma da Cláusula 5.1; (iii) a compatibilização dos prazos e marcos de pagamento entre a Cláusula 10.3 (10 dias úteis da emissão) e o item 19 do Termo de Referência (15 dias do recebimento atestado); (iv) a definição expressa dos prazos de vigência na Cláusula Segunda da minuta (22 meses para os Lotes 1 e 3; 13 meses para os Lotes 2 e 4); (v) a exclusão da Cláusula 16.2 que veda a suspensão da execução sem autorização judicial; e (vi) a adequação das disposições de transferência unilateral de riscos (item 9 do Termo de Referência e Cláusula 8.1.14 da minuta) ao artigo 92 e artigo 124 da Lei nº 14.133/2021;

c) A suspensão imediata da sessão pública designada para 20 de agosto de 2026, impedindo-se a abertura das propostas e a prática de atos subsequentes até o julgamento integral e fundamentado desta impugnação; reconhecida a necessidade de alteração das regras que interferem na formulação das propostas, requer-se a republicação do Edital retificado, pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) Em qualquer hipótese, requer-se que a decisão administrativa apresente manifestação expressa, individualizada e motivada sobre cada uma das irregularidades apontadas.

Governador Valadares/MG, 17 de agosto de 2026.



**COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**

**ROBSON GOMES NATAL**

Sócio-Proprietário

